

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O Art. 72 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos §9º e com a seguinte redação no §4º:

Art. 72.....

§4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, admitindo-se o desconto de 70% sobre o valor da multa quando a conversão envolver a recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APP, por agricultores que detenham a qualquer título, áreas de até quatro módulos fiscais.

§9º Para os casos que não se enquadrem no disposto no §4º, a autoridade ambiental, ao deferir pedidos de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto máximo de 50% (cinquenta por cento).

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Inicialmente registramos justos cumprimentos ao colega José Geraldo (PT-SP), autor de proposta de lei que tramitou na legislatura anterior e serviu de inspiração e referência ao presente texto.

A Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 dispôs sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e foi regulamentada posteriormente pelos Decretos nº 3.179 de 21 de setembro de 1999, este já revogado, 6.514 de 22 de julho de 2008, em vigor, e 9.179 de 23 de outubro de 2017 que somente alterou o anterior.

Entre as sanções aplicáveis as condutas lesivas ao meio ambiente consta a multa simples (difere-se da multa diária aplicada no caso de ato lesivo que deva cessar), aplicada *“sempre que o agente, por negligência ou dolo advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha”* (art. 72 § 3º, I) ou ainda *“opuser embarço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha”* (art. 72 § 3º, I).

Neste sentido a própria legislação prevê a hipótese de conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente (art. 72 §4º), todavia não regulamenta o referido dispositivo o que é feito pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, alterado pelo Decreto nº 9.179, de 23 de outubro de 2017. O Decreto regulatório, nº 6.514, de 22 de julho de 2008, por sua vez prevê que a autoridade Ambiental ao deferir o pedido de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada descontos que variam de 35% a 60% do valor (art. 143 e seguintes Decreto 6.514 de 22 de julho de 2008).

A presente proposta legislativa pretende conferir maior segurança jurídica ao agricultor de modo que o desconto conferido no ato da conversão esteja regulamentado por Lei aprovada por esta casa, e mais, garantir ao pequeno produtor proprietário de áreas de até quatro módulos fiscais desconto diferenciado haja visto sua condição social.

Impõe-se registrar que a conversão das multas simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente interessa não somente ao agricultor proprietário da terra, mas também de toda sociedade a quem é do desejo a recuperação de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente, de processos ecológicos essenciais, de vegetação nativa para proteção e de áreas de recarga de aquíferos, a proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre, o monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais, a mitigação ou adaptação às mudanças do clima, a manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou

da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos, a educação ambiental e a promoção da regularização fundiária de unidades de conservação, que são as hipóteses de serviço para a conversão da multa (art.140, Decreto 6.514 de 22 de julho de 2008).

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

**Deputado Rubens Otoni**

**PT/GO**